



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0005912-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº4.793

HABEAS CORPUS

Processo: 0005912-07.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Adriano Santos de Oliveira

Paciente: Adriano Santos de Oliveira

Impetrado/Autoridade coatora: Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba/SP

Processo de origem: 0000502-08.2016.8.26.0509 (DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba/SP)

Fase no juízo impetrado: execução da pena

Artigo 5º, LXVIII da CF.

“Conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado por Adriano Santos de Oliveira, em seu favor, em razão da sustação da progressão de regime devido à ausência de guias de recolhimento de outro estado e nova condenação. Alega excesso de prazo para emissão das guias e requer a cassação da decisão. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da sustação cautelar da progressão de regime e (ii) avaliar o alegado excesso de prazo na emissão das guias de recolhimento. III. Razões de Decidir: 3. A impetração não comporta conhecimento, pois a questão já foi apreciada em habeas corpus anterior, e a alegação de excesso de prazo não configura constrangimento ilegal. 4. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, devendo ser utilizado o agravo em execução para tal finalidade. IV. Dispositivo e Tese: Não conhecimento do habeas corpus. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é cabível para substituir recurso próprio em execução penal. 2. A demora na emissão das guias de recolhimento, no caso, não caracteriza constrangimento ilegal.

Vistos para julgamento.

Adriano Santos de Oliveira (impetrante), em favor próprio, com fundamento no artigo 5º, LXVIII da CF e nos artigos 647 e seguintes do CPP, impetrou este ***HABEAS CORPUS*** contra ato da apontada autoridade

coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ – Araçatuba/SP, responsável pela Execução Penal nº 0000502-08.2016.8.26.0509, que **“sustou cautelarmente” a concessão da progressão de regime data 06/06/2023 em razão de “ausência das guias de recolhimento de outro Estado “e uma nova condenação””, alegando o seguinte: i)** a progressão ao regime semiaberto foi sustada cautelarmente pela superveniência de condenação que não teria o condão de alterar o lapso temporal para a benesse; e **ii)** há excesso de prazo para a emissão das respectivas guias de recolhimento. Assim, requer a cassação da referida decisão, eis que os lapsos temporais já foram superados (fls. 1/7).

A medida liminar foi indeferida pelo relator precedente, Desembargador Xisto Rangel, nos seguintes termos (fls. 10/11):

“Vistos. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Adriano Santos de Oliveira, em favor próprio, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ Araçatuba/SP. Narra, o impetrante, que se encontra cumprindo uma pena total de 16 anos, 04 meses e 27 dias, atualmente em regime fechado, pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, receptação e, por 06 vezes, roubo majorado. Informa que o regime aberto foi cautelarmente sustado em 06/06/2023 devido ao cometimento de um novo delito pelo paciente. Sustenta, em síntese, que os regimes de pena são compatíveis, de modo que não é necessário a sustação do regime aberto. Alega que ocorre excesso de prazo para juntada da guia de recolhimento relativa a nova condenação. Pretende, portanto, em liminar e no mérito, que seja deferido o presente Habeas Corpus a fim de que seja reestabelecido o regime aberto ao paciente. É o relatório. A priori observa-se que a pretensão da impetrante desafia recurso próprio (art. 197 da LEP), de modo que, por tal razão, já se mostra questionável o cabimento desta ação. Inobstante isso, havendo possibilidade de que, por reconhecida questão somente de direito, seja concedido, como habitualmente feito pelas Cortes Superiores e positivado no art. 647-A do Código de Processo Penal, habeas corpus de ofício, adoto, por opção, dar seguimento ao feito, sem a concessão de liminar, visando esclarecimentos do juízo de origem acerca da situação da saúde do paciente, possibilitando que, ao final, pelo colegiado, seja encaminhada solução definitiva da questão. Após a vinda das informações da apontada autoridade coatora, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para elaboração de seu prestimoso parecer. Ao final, tornem conclusos.”

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 13/42).

O Ministério Público, nesta instância, se manifestou pela inadequação da impetração do writ para o fim de apreciar pleitos destinados à reversão de decisões em sede de execução penal e resolver os incidentes que nela são instaurados, que somente o agravo em execução poderá tentar tal propósito, e que a decisão de regressão de regime carcerário está devidamente motivada, pois o paciente foi novamente condenado, procedendo a unificação de suas penas. Concluiu que não há se enfrentar o mérito do pedido, até porque – *in casu* – nem em tese está havendo uma manifesta vulneração a direito líquido e certo do suplicante. Aduz que inexistente, pois, uma situação executório-penal ilegal, abusiva ou – muito menos –

teratológica. Opina pelo não conhecimento da impetração, com a ressalva de que - em caso contrário - que seja denegada a ordem (fls. 48/57).

Eis o relatório do necessário.

Passo a votar.

O impetrante advoga a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo na apreciação de pedido de progressão de regime.

Todavia, com razão a Procuradoria de Justiça, pois a impetração não comporta conhecimento.

Aliás, os argumentos do impetrante e paciente já foram recentemente analisados pelo Eminentíssimo Desembargador Marcelo Semer, nos autos do *Habeas Corpus* 0040947-62.2024.8.26.0000, cujo teor do julgamento da ordem passo a transcrever, na íntegra, como parte da fundamentação deste Voto:

“(.....)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. Alegação de ilegalidade na sustação cautelar de regime. Não conhecimento. Questão já apreciada em outro habeas corpus impetrado pelo paciente. Alegação de excesso de prazo na elaboração do cálculo da pena. Inocorrência. Superveniência de vários eventos modificativos do cálculo, dentre os quais, a unificação de pena e a remição, que justificam a demora. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada com recomendação.

*Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por **Adriano Santos de Oliveira** em benefício próprio, contra ato do juízo do DEECRIM da 2ª RAJ de Araçatuba, responsável pela Execução Penal nº 0000502-08.2016.8.26.0509.*

Em suas razões (fls. 01/10), alega o impetrante que: i) a progressão ao regime semiaberto foi sustada cautelarmente pela superveniência de condenação que não teria o condão de alterar o lapso temporal para a benesse; e ii) há excesso de prazo para o cálculo da pena. Assim, requer a cassação da referida decisão e celeridade no trâmite, eis que os lapsos temporais já foram superados.

Liminar indeferida por decisão de minha lavra (fls. 10/12).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 15/30).

Parecer da PGJ pela denegação da ordem (fls. 35/38).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que, em 03/05/2023, o sentenciado teve deferido o regime semiaberto (fls. 735/736), mas, por conta da decretação da sua prisão preventiva em outros dois processos (nº 0002409-59.2014.8.13.0441 da Vara da Comarca de Muzambinho/MG e nº 0013335-70.2014.8.13.0095 da Vara da Comarca de Cabo Verde/MG), ele retornou à unidade prisional destinada ao regime fechado (fls. 753/754).

Contra essa decisão, foi impetrado pelo próprio sentenciado o HC nº 0025547-42.2023.8.26.0000, de minha relatoria, questionando a sustação cautelar de regime. A ordem foi denegada por decisão com a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. Paciente que havia sido recentemente progredido a regime semiaberto, mas houve superveniente notícia da existência de ordens de prisão preventiva, ainda não cumpridas, exaradas no Estado de Minas Gerais. Correta a cautela do MM Juízo “a quo”. Ausência de constrangimento ilegal evidente. Ordem denegada

A Defensoria assumiu a defesa do sentenciado e se manifestou nos autos informando que os processos referentes às respectivas prisões preventivas haviam sido arquivados (fls. 920/922 e 945). O juiz, então, solicitou às respectivas varas certidões de objeto e pé para comprovar a situação processual do paciente (fls. 946).

Nesse íterim, o Ministério Público constatou a abertura de mais um PEC (nº 0003544-21.2023.8.26.0509) contra o sentenciado. Diante disso, requereu a soma das penas, bem como a fixação do regime fechado (fls. 979), pedidos que foram deferidos pelo magistrado “a quo” (fls. 985/986).

Contra essa decisão, sobreveio novo habeas corpus (nº 0002422-11.2024.8.26.0000), impetrado pelo próprio paciente, cuja ordem foi negada em acórdão de minha relatoria:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO CRIMINAL. Impetrante que alega ilegalidade na regressão de regime imposta por novo cometimento de delito. Constrangimento ilegal não demonstrado. Via inadequada. Decisão que deve ser impugnada por meio de agravo em execução. Inexistência de ilegalidade flagrante. Impetração não conhecida.

Novos PECs foram juntados ao processo (fls. 1126), e as penas, unificadas. Em 29/07/2024, também sobreveio decisão deferindo a remição de 133 dias por tempo de estudo (fls. 1152/1154).

Após a impetração do Habeas Corpus, em 18/11/2024, o juízo determinou o envio de novo ofício à Vara da Comarca de Muzambinho/MG pedindo esclarecimentos acerca da situação do processo de nº 0002409-59.2014.8.13.0041 (fls. 1177/1178 dos autos originais). Porém, até então, não constam nos autos qualquer evidência de que o ofício foi encaminhado pela serventia.

Pois bem.

De plano, a alegação de ilegalidade da sustação cautelar do regime semiaberto não pode ser conhecida, eis que já apreciada no HC nº 0025547-42.2023.8.26.0000.

Quanto à alegação de excesso de prazo para a atualização do cálculo da pena, a ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal.

É certo que o direito a um julgamento no prazo razoável é decorrência do devido processo legal, princípio e garantia constitucional que permeia todo o

ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na Constituição Federal, nos termos do Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

No caso dos autos, porém, não se vislumbra, a priori, excessiva delonga no processo de origem.

Não se desconhece o fato de que há 5 meses a defesa requereu a atualização do cálculo da pena. E que os últimos PECs foram apensados aos autos principais há 6 meses.

Contudo, a pluralidade de novos processos de execução, somada à concessão da remição da pena, à necessidade de unificação de novas condenações e à dúvida acerca da situação de outro processo contra o réu que tramita na Comarca de Muzambinho/MG, justificam a demora na elaboração do cálculo da pena.

Inclusive, recentemente, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à unificação de uma nova pena.

Porém, como dito, há 6 meses não há novos PECs apensados ao processo principal. Com efeito, ainda não consta nos autos de origem registro do cumprimento da determinação do juízo “a quo”, de envio de ofício à Comarca de Muzambinho/MG, apesar de essa ser a última “informação” faltante para permitir a atualização do cálculo da pena.

Assim, ainda que, neste momento, não tenha restado caracterizado o constrangimento ilegal, eventual demora na busca da informação faltante, com a consequente postergação injustificada da elaboração do cálculo, poderá configurá-lo.

*Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem, com recomendação para que haja celeridade na obtenção da informação faltante e na elaboração do cálculo de pena atualizado. **Marcelo Semer Relator**” (Habeas Corpus Criminal nº 0040947-62.2024.8.26.0000; data de julgamento 17/12/2024)*

Como se vê, em impetração anterior, já foi analisado por esta Colenda Câmara que não comporta conhecimento o *writ* em relação à alegação de ilegalidade na sustação cautelar de regime e, concernente à alegação de excesso de prazo na elaboração do cálculo da pena, foi rejeitada a alegação, destacando-se a superveniência de vários eventos modificativos do cálculo, dentre os quais, a unificação de pena e a remissão, que justificam a demora.

A ordem foi denegada, com **“recomendação para que haja celeridade na obtenção da informação faltante e na elaboração do cálculo de pena atualizado”**, em 17/12/2024 (comunicado ao juízo de origem em 19/12/2024 – fls. 1209/1216).

Já nesta impetração, **recebida em 17/02/2025**, o juízo *a quo* da execução criminal – Deecrim 2ª RAJ (autoridade impetrada), em atenção ao ofício remetido nestes autos solicitando informações, prestou a seguinte informação em 20/02/2025:

“Em atenção ao ofício remetido a este Juízo, solicitando informações no Habeas Corpus em epígrafe, presto as seguintes informações a Vossa Excelência: O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a 09 execuções que possui a cumprir. Por decisão datada de 31/01/2025, unifiquei as penas dos PECs vigentes, nos termos do art. 111, da LEP, e fixei o regime fechado para o cumprimento das respectivas penas. Realizado cálculo provisório, verifica-se que o término de cumprimento de pena está previsto para 20/10/2082. Contudo, a situação processual do sentenciado encontra-se indefinida o que impossibilita, por ora, a atualização do cálculo de penas e, conseqüentemente, a apreciação do pedido de benefícios. Isso, porque, a Unidade Prisional informou que o sentenciado possui prisão preventiva pelo processo n. 0002409-59.2014.8.13.0041, da Vara da Comarca de Muzambinho/MG. De tal feita, determinei a solicitação de informação acerca do citado processo, porém, sem resposta até a presente data. Por oportuno, informo que o sentenciado é assistido nos autos pela Defensoria Pública. Sendo o que havia a informar, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e consideração.” (em 20/02/2025).

O impetrante/paciente já manejou remédios idênticos sob os n.ºs 0000705-27.2025.8.26.0000, 0025547-42.2023.8.26.0000 e n.º 0040947-62.2024.8.26.0000, com relação aos mesmos fatos ora analisados, cujas ordens foram denegadas.

Assim, tratando-se de um quarto *habeas corpus* idêntico aos três primeiros, relativo aos mesmos fatos e com mesma causa de pedir, deixo de conhecê-lo, por falta de interesse de agir (necessidade-utilidade).

As questões aventadas pelo impetrante deveriam ser objeto agravo em execução, conforme preconiza a regra do artigo 197 da Lei n.º 7.210/1984¹.

De fato, a impetração do *habeas corpus* pelo impetrante burla a sistemática processual, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e, ainda, pelo STF.

O STF consolidou entendimento de que o mal-uso do *habeas corpus* retirou a efetividade do princípio da exaustividade dos recursos². A Ministra Rosa Weber, no julgamento do HC 104.045/RJ, em 21/08/2012, destacou que **“De nada adianta a lei prever um número limitado de recursos contra decisões finais ou contra decisões interlocutórias se se entender sempre manejável o habeas corpus”**.

A douta Ministra também ressaltou que **“Admitir o habeas corpus como substitutivo do recurso, diante de expressa previsão constitucional, representa burla indireta ao instituto próprio, cujo manejo está a disposição do sucumbente, observados os requisitos pertinentes. Em síntese, o**

¹ Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

² AgR no HC 221.738 Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2022; AgR no RHC 213.694 Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/08/2022; AgR no RHC 212.377 Rel. Min. Rosa Weber, DJe 29/06/2022; AgR no HC 147.210 - Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 20/02/2020; AgR no HC 180.365 Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27/03/2020; AgR no HC 170.180 Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe de 03/06/2020; AgR no HC 172.308 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/09/2019 e AgR no HC 174.184 - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25/10/2019

habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heroico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição”.

No mesmo sentido, o STJ entendeu ser inadmissível a impetração de *habeas corpus* quando existir recurso próprio e legalmente previsto, como afirmado pelo Ministro Joel Ilan Paciornik³:

“O novel posicionamento jurisprudencial do STF e desta Corte é no sentido de que não deve ser conhecido o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mostrando-se possível tão somente a verificação sobre a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que o indeferimento do benefício deu-se com base em circunstâncias concretas extraídas de fatos ocorridos no curso do cumprimento da pena, com destaque no "resultado do exame criminológico, que concluiu pela inaptidão do sentenciado para voltar ao convívio da sociedade”.

Outros julgados do STJ também evidenciam o não conhecimento do *habeas corpus* quando impetrado em caráter substitutivo de recurso próprio⁴.

A propósito, no que se refere à alegação de excesso de prazo, não se pode marcar a r. decisão atacada com o sinete de um evidente ou teratológico abuso ou evidente ilegalidade hábil para justificar a concessão da ordem de ofício por este Tribunal.

O mecanismo utilizado pelo impetrante não se presta a acelerar o trâmite dos processos que tramitam na execução penal nem para apressar o julgamento de pedidos apresentados perante a Vara de origem, como já decidido pelo STJ⁵: ***“O habeas corpus, ação constitucional destinada a afastar coação ou violência ao direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não é instrumento processual próprio para ordenar urgência em julgamento de competência de instâncias inferiores.”.***

Aliás, sobre a atualização do cálculo da pena, a recomendação deste Egrégio Tribunal promovida na impetração anterior é recente e a autoridade impetrada já informou a necessidade de informações de outro processo da Comarca de Muzambinho/MG, as quais constam terem sido reiteradas recentemente (em 27/02/2025 – fls. 1.250 dos autos originários).

No caso dos autos, porém, não há falar, ao menos neste momento, em demora excessiva a caracterizar constrangimento ilegal. Isso porque, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, há cálculo provisório recentemente realizado e que se fixou o regime fechado, ainda que pendente a atualização do boletim informativo e do cálculo da reprimenda.

Ainda que a Constituição Federal de 1988 tenha elevado à categoria de direito fundamental a celeridade na tramitação processual,

³ STJ, AgRg no HC 711.127/SP Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 02/03/2022.

⁴ HC 323.409/RJ - Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 08/03/2018; AgRg no HC nº 779.155/SP Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 27/02/2023.

⁵ STJ, HC nº 3.555, rel. Min. Vicente Leal, DJU de 11-3-1996, p. 6.658.

devendo ser assegurado a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não há falar, *in casu*, em mora excessiva na apreciação do pedido.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus – Execução - Livramento Condicional e progressão de regime - Cálculo de penas - Inocorrência de excesso de prazo na sua elaboração - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.” (HC 2055497-96.2022.8.26.0000, Rel. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/05/2022)

Não ficaram evidenciados, nessa análise, quaisquer indícios da alegada desídia do Juízo *a quo*. Portanto, deve ser aguardado o regular trâmite processual na origem, pois o *writ* sob julgamento não presta para os propósitos do impetrante e não há qualquer razão para, excepcionalmente, autorizar, de ofício, a ordem pretendida.

ISSO POSTO, NÃO CONHEÇO da impetração.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator